

A. I. N°
AUTUADO
AUTUANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 089604.0012/21-8
- PRISCILA DE JESUS 07280859925
- JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
- DAT SUL / INFAS SUDOESTE
- INTERNET – 25/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0040-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** ANTECIPAÇÃO TOTAL; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Sujeito Passivo nega o cometimento das irregularidades apuradas afirmando ter sido vítima de estelionato. Em sede de Diligência a INFIP em investigação fiscal constatou que o Autuado foi vítima de MEI criada de forma fraudulenta e que as operações arroladas no levantamento fiscal não foram realizadas pelo Autuado. Ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança o infrator. Infrações nulas. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/07/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 71.046,28, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento das infrações seguintes:

Infração 01 - **007.021.001.** Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro e março de 2021. Exigido o valor de R\$ 23.262,15;

Infração 02 - **007.021.003.** Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro e março de 2021. Exigido o valor de R\$ 47.784,13.

O Autuado impugna o lançamento, às fls. 19 a 22, articulando os argumentos resumidos a seguir.

Priscila de Jesus, brasileira, casada, portadora do RG nº 10.823.600-0 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 072.808.599-25, domiciliado na Rua Projetada, B, 7, Bairro Monte Real, Santo Antônio da Platina/PR, vem, perante este Órgão, por sua Advogada constituída (Instrumento de mandato incluso), tendo sido autuada - Auto de Infração - Processo nº 0896040012/21-8, referente a débito de ICMS, no montante R\$ 114.839,71, apresentar Impugnação pelas razões que a seguir expõe:

I - FATOS

Diz que no dia 02/08/2021 recebeu uma correspondência do Estado da Bahia, notificando-a de que havia em seu nome uma empresa situada na Rua Jurema, 654, Centro, Rio do Pires, no Estado da Bahia, cujo CNPJ é 039.596.810/0001-98, com nome Fantasia de “Mercearia Stella”, com Inscrição Estadual nº 172.810.392, e que, em decorrência da suposta empresa, estaria com débitos tributários (Falta de Recolhimento de ICMS), conforme descrições que transcreve, fls. 30 e 31. Menciona que tais débitos totalizam o montante R\$ 114.839,71.

A notificação chegou acompanhada de um CD contendo Planilha ICMS Antecipação Tributária Total, Planilha ICMS Antecipação Parcial, Descrição CFOP, diversas notas fiscais com grande quantidade de produtos para supermercado.

Frisa que tal notificação a deixou muito assustada e preocupada, visto que não é proprietária e jamais foi de qualquer empresa no Estado da Bahia. Jamais esteve no referido estado e nunca ouviu falar no município onde está situada a empresa em questão, pois sempre residiu no Estado do Paraná.

Assinala que toda situação envolvendo à tal empresa é de seu total desconhecimento bem como o débito pelo qual está sendo notificada.

Destaca que nasceu em São Jerônimo da Serra, neste Estado do Paraná, conforme documento anexo (RG). Em 2017 constituiu um MEI no município de Barra do Jacaré, Paraná, no segmento de bem-estar e saúde, cosméticos e acessórios, tendo dado baixa em 28/06/2019. Essa MEI em nada se relaciona com a empresa constituída nesse Estado da Bahia, ora impugnada.

Registra após isso, foi residir no município de Santo Antônio da Platina, também no Paraná.

Cumpre informar que nunca perdeu qualquer documento pessoal.

Ademais, frisa não constar qualquer documento assinado por ela a dar sustentação ao auto de infração ora impugnado.

Afirma que nitidamente foi vítima de estelionato, previsto no art. 171, e incisos do Código Penal, fl. 32.

Isto posto, requer seja determinado o cancelamento urgente do registro da empresa individual em seu nome, situada neste Estado da Bahia, cujo nº do CNPJ é 039.596.810/0001-98 e a nulidade do Auto de Infração - Processo nº 0896040012/21-8 e dos débitos relacionados ao referido processo.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 53, articulando os seguintes argumentos.

Inicialmente observa que o Contribuinte, no prazo regulamentar, apresenta defesa ao processo acima mencionado, alegando não ter vínculo com o Estado da Bahia, como contribuinte do ICMS. Requer seja determinado o cancelamento urgente do registro da empresa individual em nome da requerente, cujo CNPJ nº 039596810/0001-98 e a nulidade do Auto de Infração nº 0896040012218.

Do exposto, informo ter constituído o crédito fiscal, consoante o disposto no RICMS-BA/12 e RPAF-BA/99 vigentes, portanto, é devido ao Estado da Bahia, o crédito constituído. Portanto solicita encaminhamento ao órgão competente da SEFAZ, para apuração de irregularidades ou fraudes infringidas.

Arremata ser o que tem a informar.

Essa 3^a JJF, em Pauta Suplementar, decidiu converter o presente processo em diligência, fl. 57, à Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa - INFIP para que fosse verificada a ocorrência de fraude e se existe a efetiva responsabilidade de terceiro no cometimento da irregularidade apurada.

Em seguida o processo deverá ser encaminhado ao CONSEF, para julgamento.

A INFIP apresenta conclusão de diligência às fls. 91 a 126, articulando os argumentos e constatações a seguir reproduzidos.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos contidos na impugnação do AI nº 0896040012/21-8, lavrado, em 06/07/2021, pela Fiscalização de Estabelecimento da INFIP Sudoeste contra a empresa MEI Priscila de Jesus, CNPJ 39.596.810/0001-98, IE 172.810.392, com endereço cadastral na Rua Jurema, nº 654, Centro, Rio do Pires/BA, o Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), através da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, decidiu converter este processo em diligência à Inspetoria de Investigação e Pesquisa - INFIP, conforme trecho dessa decisão transscrito, fl. 57 e fl. 91.

Como pode ser observado nessa transcrição, o CONSEF encaminhou o Al nº 0896040012/21- 8 à INFIP para que fosse instaurado investigação fiscal. Visando à apuração de possível fraude na criação da MEI Priscila de Jesus e à identificação da responsabilidade tributária pelo ICMS sonegado com essa fraude, uma vez que a Sra. Priscila de Jesus, CPF 072.808.599-25, após ser localizada pela INFAZ Sudoeste em Barra do Jacaré/PR, na Rua Frutal, nº 07, Vila Rural, através da Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos (Correios), fls. 25 e 26):

- a) Informou à SEFAZ Bahia que não havia constituído essa empresa, fls. 31 a 34;
- b) Apresentou cópia de Boletim de Ocorrência Policial (BO) nº 2021/793102, lavrado na 38a Delegacia Regional de Polícia de Santo Antônio da Platina, através do qual levou ao conhecimento das autoridades policiais do Estado do Paraná que não criou essa empresa MEI, nem é responsável pela dívida tributária existente em nome da mesma, fls. 44 e 45.

1 - A INVESTIGAÇÃO FISCAL

Instaurada a investigação fiscal solicitada pelo CONSEF, a INFIP, logo a princípio:

- 1) Confirmou a autenticidade e a integridade do BO nº 2021/793102, citado acima, conforme resposta ao Ofício INFIP nº 0076/2024, enviada por e-mail, pela 38a Delegacia Regional de Polícia de Santo Antônio da Platina, conforme print abaixo (Fig. 01). Uma cópia integral desse BO foi acostada a este PAF, fls. 59 e 60, fl. 92.
- 2) Detectou que havia mais um auto de infração lavrado pela Fiscalização de Estabelecimento em nome da MEI Priscila de Jesus, conforme Tabela 01, fl. 93, que, após, ser declarado revel, foi inscrito em Dívida Ativa e se encontra com a situação “Ajuizado/Em Aberto”.
- 3) Obteve a informação de que a Sra. Priscila de Jesus possui relação de emprego, desde 02/08/2021, com a APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra do Jacaré, CNPJ 15.440.630/0001-54, localizada em Barra do Jacaré/PR.

O avanço dessa investigação fiscal também revelou:

- a) robustas provas de que os dados pessoais da Sra. Priscila de Jesus foram indevidamente utilizados por terceiros na constituição fraudulenta (registro) da empresa MEI Priscila de Jesus, sustentando a informação por ela apresentada à Polícia Civil do Estado do Paraná, conforme BO nº 2021/793102;
- b) fortes indícios, se não provas, que identificam o autor dessa fraude;
- c) robustas provas dos Beneficiários e demais partícipes dessa fraude.

2 - A FRAUDE E OS FORTES INDÍCIOS DE SUA AUTORIA

Tendo a SEFAZ Bahia acesso ao Portal do Simples Nacional dos Entes Federados - ambiente digital criado pelo Governo Federal e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), (<https://www10.receita.fazenda.gov.br/login/publico/bemvindo/>) -, foi possível à INFIP identificar o IP de origem que foi utilizado no ato de registro do MEI Priscila de Jesus: IPv4 nº 45.234.124.223, conforme print abaixo de tela do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual (SIMEI), acessado através do citado portal (Fig. 02), fl. 94.

Esse IPv4 nº 45.234.124.223 levou à identificação do provedor de acesso à internet utilizado pelo fraudador no ato de registro do MEI Priscila de Jesus: a ICOS Telecom Ltda., CNPJ 21.739.573/0001-01, localizado na Rua Capitão Manoel Miranda, nº 512, Sala 09, 2º Pavilhão, Bairro Renato Gonçalves, Barreiras/BA, que disponibilizava, e ainda disponibiliza, acesso à internet para clientes localizados no Município de Barreiras/BA. Esse fato leva a uma constatação: quem registrou o MEI Priscila de Jesus, e quando o registrou, estava nesse município baiano (Fig. 03), fl. 94.

Apesar de necessário para a identificação do usuário de internet, somente o número do IPv4 não é suficiente para que o provedor de acesso à internet possa realizá-la, uma vez que, em razão da

limitada quantidade de IPv4 - a versão IPv6, que está em implantação, acabará com essa limitação - houve, e ainda há, a necessidade de se compartilhar, simultaneamente, um determinado número de IPv4 para mais de um usuário.

Esse compartilhamento simultâneo de um mesmo número de IP é possível através da técnica de NAT (NetWork Address Translation): diferentes usuários podem trafegar na internet utilizando um único IP, ao mesmo tempo. Essa técnica, entre outras funções, “acrescenta às comunicações uma função adicional ao endereço de IP, que é a atribuição de portas lógicas adicionais, que também são numeradas e adicionadas ao final do endereço de IP”, para auxiliar na identificação da origem do pacote de dados quando dois dispositivos compartilham, simultaneamente, um mesmo número de endereço de IP (Fig. 04), fl. 95.

Em resposta ao Ofício INFIP nº 0083/2024, através do qual se requisitava os dados cadastrais (nome, RG, CPF e endereço) do seu cliente que, utilizando-se do IP nº 45.234.124.223, no dia 28/10/2020, às 13h, 27m e 59s. registrou mediante fraude o MEI Priscila de Jesus, CNPJ 39.596.810/0001, no Portal do Microempreendedor, a ICOS Telecom Ltda. informou que foram encontrados 47 clientes que, simultaneamente, estavam utilizando esse IP, nessa data e nesse horário, conforme relatório anexado a este PAF, fls. 64 e 65.

Desses 47 clientes, a ICOS Telecom Ltda., em seu relatório, destacou 10 deles, considerando que a conexão inicial e a conexão final à internet com o IP nº 45.234.124.223 se deu em data próxima àquela em que o MEI Priscila de Jesus foi registrado no SIMEI: 28/10/2020. A Figura 05, fl. 96, identifica esses 10 clientes, dos quais destaque-se Ricardo Bezerra, CPF 777.277.465-68, sobre quem a presente IF tratará mais adiante.

Como o SIMEI somente informa aos entes federados o IP utilizado no registro dos MEI, sem informar a Porta Lógica de Origem utilizada em conjunto com o IP nesse registro, visando à identificação do responsável pelo ato de registro fraudulento do MEI, Priscila de Jesus, A INFIP, através do Ofício INFIP N° 0205/2024, solicitou à RFB: a identificação da Porta Lógica de Origem que havia sido utilizada em conjunto com o IPv4 nº 45.234.124.223 (IP de origem), no ato do registro desse MEI, no Portal do Microempreendedor.

Em resposta a essa solicitação, a RFB informou que, por enquanto, o SIMEI não guarda a identificação da Porta Lógica de Origem, mas que, e com base no Sistema de Recepção de Declaração de IRPF (DIRPF), foi possível:

- a) Constatar que a DIRPF/2019 da Sra. Priscila de Jesus, necessária para a realização do registro do MEI em seu nome, foi apresentada por um usuário que se utilizava do mesmo IPv4 nº 45.234.124.223 que fora utilizado na data e no horário do seu registro no SIMEI (Fig. 06), fl. 97;
- b) Constatar que, além de apresentar a DIRPF/2019 da Sra. Priscila de Jesus, esse usuário apresentou a DIRPF/2019 de mais 16 pessoas naturais, conforme Figura 06, fl. 97;
- c) Identificar a Porta Lógica de Origem utilizada pelo usuário em conjunto com o IPv4 nº 45.234.124.223, no momento da entrega da DIRPF/2019 da Sra. Priscila de Jesus: na terceira linha da Fig. 06, para o CPF 072.808.599-25, foi utilizada a porta lógica 29997.
- d) Constatar que todas as DIRPF relacionadas na Fig. 06, foram remetidas por um único hardware de número MAC Address1 (Media Access Control Address) nº 68-94-23-F7-C1-B7, fl. 97.

Com as informações passadas pela RFB, foi possível à INFIP:

Primeiro: através de consulta ao Cadastro de Pessoa Física da RFB, constatar que todos os 17 CPF informados por esse órgão - identificado na Figura 05, fl. 96 - pertencem a pessoas naturais que possuem residência fora do Estado da Bahia, conforme Tabela 02, fl. 98.

Segundo: através do SIMEI, Constatar que (1) foram registradas empresas MEI em nome de 13 dessas 17 pessoas naturais informadas por esse órgão, inclusive a MEI Priscila de Jesus, conforme Tabela 03, abaixo, e que (2) esses registros se deram através de um mesmo IPv4: o IPv4 nº 45.234.124.223, fls. 61 a 63, extratos SIMEI, fl. 98.

Das empresas MEI identificadas na Tabela 03, fl. 98 7 delas possuem débitos de ICMS, conforme Tabela 04, fl. 99. O total desse débito é de R\$ 857.206,50, atualizado até outubro de 2024, fl. 99.

Destaque-se, dentre as pessoas naturais identificadas pela RFB, João Victor da Silva Carvalho, CPF 070.142.515-62, RG 14759609-21 SSP/BA: apesar de nascido em 1997 e falecido em 07/03/2016 (Fig.07), a investigação fiscal constatou que seu nome foi utilizado, a partir da sua morte, para compor o quadro societário de três empresas identificadas na Tabela 05, todas elas com dívidas de ICMS. O total desse débito, atualizado até outubro de 2024, é de R\$ 399.619,04, fls. 99 e 100.

Tal fato, levou a investigação fiscal para a Junta Comercial do Estado da Bahia (Juceb), onde foi possível constatar que a carteira de identidade (RG) utilizada para a inclusão de João Victor da Silva Carvalho nessas três empresas é uma falsificação: além da foto, que não corresponde à verdadeira foto de João Victor da Silva Carvalho (Fig 08), a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA) não expediu nenhum RG para ele nas datas de 03/10/2014 e de 12/10/2015, como aparecem em fotocópias anexadas aos processos arquivados na JUCEB (Figs. 09 e 10, fls. 100 e 101).

Através de informação colhida na SSP/BA, as carteiras de identidade e de CPF de João Victor da Silva Carvalho foram extraviadas em 25/08/2015, conforme relato apresentado por sua mãe Eliana da Silva Carvalho, CPF 886.232.705-68, à Delegacia Circunscricional de Barreiras, registrado no BO nº 0892015008631, Fig. 11, fl. 102.

Para uma melhor compreensão dos fortes indícios que levam à identificação do autor não só do registro fraudulento da MEI Priscila de Jesus, como também à identificação do autor dos demais registros MEI já identificados nesta IF, destaque-se que João Victor da Silva Carvalho sucedeu a Eraldino Bezerra, CPF 115.770.885-49, na titularidade da empresa Mercado Vasco Ltda.: Eraldino Pereira é pai Ricardo Bezerra, CPF 777.277.465-68, um dos clientes da ICOS Telecom Ltda. identificados no relatório que essa empresa forneceu à INFIP (Figs. 12 e 13), fl. 103.

Terceiro: Solicitar e Obter da ICOS Telecom Ltda. a identificação e os dados cadastrais do seu cliente que, através de acesso ao Portal do Simples Nacional, realizado em 20/10/2020 e se utilizando do IPv4 nº 45.234.124.223 e da Porta Lógica 29997, apresentou, também fraudulentamente, a DIRPF/2019 da Sra. Priscila de Jesus, DIRPF essa necessária para registrar um MEI no nome dessa senhora: trata-se de Ricardo Bezerra, filho de Eraldino Bezerra, residente na Estrada do Barracão, nº 45, Povoado Bebedouro, Barreiras/BA, telefones (77) 3612-2126 e (77) 99913-5150 (fls. 67 a 90).

Da ICOS Telecom Ltda. também foi obtida a informação de que foi esse mesmo Ricardo Bezerra QUE, utilizando-se do IPv4 nº 45.234.124.223 e respectivas portas lógicas informadas pela RFB (Fig. 06, acima), conforme detalhado na Tabela 06, abaixo, apresentou as DIRPF/2019 para pessoas físicas que, em sua maior parte. Vieram a ter MEI registrados fraudulentamente em seu nome, fls. 104 e 105.

O Infográfico acima demonstra os fortes indícios de responsabilidade de Ricardo Bezerra como autor da fraude: alguns dias depois dele entregar a DIRPF/2019 das pessoas naturais identificadas, com destaque para Priscila de Jesus, utilizando-se do IPv4 45.234.124.223, o registro dessas pessoas naturais como MEI foi realizado utilizando-se desse mesmo IPv4.

Ricardo Bezerra figura como sócio ou titular das sete empresas identificadas na Figura 14, abaixo, das quais somente duas, identificadas nos Quadros 01 e 02, mais abaixo, estão ativas no CAD-ICMS, fls. 105 e 106.

Das 7 empresas (Fig. 14) vinculadas a Ricardo Bezerra, somente uma delas, a MR Beneficiadora Ltda., CNPJ 02.324.645/0001-05, IE 047.995.682, possui débito de ICMS: trata-se do Al nº 2789060322150, que se encontra em parcelamento, com saldo de R\$ 26.790,84.

Como já assinalado nesta IF, Ricardo Bezerra apresentou a DIRPF/1999 de João Victor da Silva Carvalho, que, apesar nascido em 1997 e falecido em 2016, e a partir da sua morte, passou a

compor o quadro societário das empresas identificadas na tabela 07, fl. 106.

Como também já assinalado nesta IF, dessas 3 empresas, destaque-se a Mercado Vasco Ltda., abaixo identificada (Quadro 03), uma vez que Eraldino Bezerra, pai de Ricardo Bezerra, foi o titular da mesma no período de 14/08/2015 a 29/05/2017. A partir dessa data foi substituído pelo falecido João Victor da Silva Carvalho, fl. 107.

Como pode ser constatado, Ricardo Bezerra encontra-se vinculado ao falecido João Victor da Silva Carvalho não só por ter entregado a DIRPF/2019 desse, mas também, e principalmente, através de seu pai Eraldino Bezerra, que compunha o quadro societário do Mercado Vasco Ltda.: ao sair dessa empresa 29/05/2017, Eraldino Bezerra é substituído por João Victor da Silva Carvalho, que havia falecido desde 07/03/2016.

3 - IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA FRAUDE E DE SEUS PARTÍCIPES

A investigação fiscal, através do Sistema NF-e, também constatou que uma das operações de aquisição de mercadorias realizadas em nome da MEI Priscila de Jesus identificava o transportador e a placa do veículo que iria transportá-las do Estado do Paraná até o Estado da Bahia, bem como identificava o nome do motorista responsável por tal transporte: conforme NF-e nº 2517, emitida em 27/02/2021, a Starken Alimentos Eireli. CNPJ 30.524.317/0001- 98, IE 90.781.864-00, localizada no km 04 da Estrada Santa Cruz de Monte Castelo/Ivaína, Zona Rural do Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, realizou uma venda a prazo de 15 toneladas de polvilho doce artesanal. No valor de R\$ 15.750,00, para a empresa MEI Priscila de Jesus, conforme Figura 15, fl. 108.

Esse polvilho doce artesanal, que saiu de Santa de Cruz de Monte Castelo/PR com destino a Rio do Pires/BA, foi transportado pela empresa Aurelina Antunes Carvalho, CNPJ 01.025.625/0001-70, IE 43.822.678, localizada na Rui Barbosa, nº 540, Xique-Xique/BA. Esse transporte se deu através do veículo de placa PLY4C46, na época de propriedade dessa empresa, tendo como motorista Benones Teixeira Medeiros, CPF 217.342.068-29, conforme informações contidas nos campos “Transportador” e “Informações Complementares” da NF-e nº 2517 (Fig. 15, fl. 108), emitida, em 27/02/2021, pela Starken Alimentos Eireli.

A empresa Aurelina Antunes Carvalho, CNPJ 01.025.625/0001-70, identificada no Quadro 04, abaixo, com sede em Xique-Xique/BA, tem como atividade principal o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, e possui débitos de ICMS no valor de R\$ 71.728,82, constituídos via lançamentos de ofício, fl. 108.

O veículo de placa PLY4C46 permaneceu em nome da empresa Aurelina Antunes Carvalho até 02/09/2022, passando, desde então, a ser propriedade de Carina da Silva Matias, CPF 014.318.075-40, mulher de Vitor Antunes Carvalho, CPF 017.750.075-10, filho da Sra. Aurelina Antunes de Carvalho, CPF 181.561.425-00 (Fig. 16), fl. 108.

Além desse veículo, a empresa Aurelina Antunes Carvalho é proprietária de mais nove veículos: sete veículos de carga (carretas e caminhões) e dois veículos utilitários de luxo (Fig. 17), fl. 109.

Quanto ao motorista Benones Teixeira Medeiros, as investigações fiscais revelaram que ele é sobrinho de Aurelina Antunes Carvalho, filho de seu irmão Silvestre Teixeira Antunes, sendo esses dois filhos de Gasparino Teixeira Antunes e de Durvalina de Assis Freitas.

Contatada, a Starken Alimentos Eireli informou que:

- a) o pagamento foi realizado à vista: um cheque de terceiros - que não foi identificado, apesar dessa empresa ter solicitado cópia desse cheque ao banco onde foi depositado - e o restante em espécie;
- b) a venda havia sido negociada por um representante comercial que atua no Estado da Bahia, conhecido como Marquinhos da Goma, telefone número (44) 99918-1493 - que não foi identificado pela INFIP, apesar da NF-e da Starken Alimentos Eireli fazer referência ao vendedor Marcos Roberto Gomes Corrêa, ressaltando-se que o DDD 44 do seu telefone informado Starken

Alimentos Eireli ser do Estado do Paraná;

c) os dados cadastrais do comprador - do MEI Priscila de Jesus - das 15 toneladas de polvilho doce artesanal, bem como os dados do transportador, a placa do veículo e os do motorista, haviam sido passados por Hélio Xique-Xique, via mensagem de WhatsApp, conforme Figuras 18 e 19, fl. 110.

Novamente contatada, a Starken Alimentos Eireli, via e-mail, também informou os números telefônicos utilizados nos contatos mantidos com Hélio Xique-Xique e o motorista Benones Teixeira Medeiros: (74) 9999-3236, (74) 99151-2517 e (74) 99975-3806 (Fig. 20), fl. 111.

Pesquisas nos bancos de dados das NF-e emitidas pelas operadoras de telefonia móvel que prestam serviços no Estado da Bahia revelaram a identidade dos usuários das linhas telefônicas informadas pela Starkem Alimentos Eireli:

- a) linha (74) 9999-3236: habilitada em nome de Vitor Antunes Carvalho, filho de Aurelina Antunes Carvalho;
- b) linha (74) 99151-2517: habilitada em nome de Aurelina Antunes Carvalho, mãe de Vitor Antunes de Carvalho;
- c) linha (74) 99975-3806: habilitada em nome de Benones Teixeira de Medeiros, sobrinho de Aurelina Antunes Carvalho e primo de Vitor Antunes Carvalho.

Diligências fiscais realizas em campo pela INFIP confirmaram que:

- a) em Rio do Pires/BA, jamais funcionou o MEI Priscila de Jesus;
- b) em Xique-Xique/BA: o "Hélio Xique-Xique", apontado como o responsável por passar os dados do comprador do polvilho doce artesanal para a Starkem Alimentos Eireli, é, na verdade, Vitor Antunes Carvalho: "Hélio Xique-Xique" é a alcunha de seu pai, Hélio Pereira Carvalho, CPF 055.839.775-15;

Hélio Pereira de Carvalho é o titular da empresa Hélio Pereira de Carvalho, CNPJ 16.278.194/0001-21, localizada em Xique-Xique, identificada (Quadro 05), que possui um significado débito de ICMS: R\$ 1.013.293,62, fl. 112.

Além das empresas Aurelina Antunes de Carvalho e Hélio Pereira de Carvalho, outras empresas estão ligadas formalmente à Família Antunes Carvalho de Xique-Xique, todas elas identificadas nas Figuras 21 a 23, fls. 112 a 113.

- a) empresa diretamente ligada a Vitor Antunes Carvalho, filho de Aurelina Antunes de Carvalho e Hélio Pereira de Carvalho, fl. 112.
- b) empresa diretamente ligada a Carina da Silva Matias, nora de Aurelina Antunes de Carvalho e Hélio Pereira de Carvalho, fl. 113.
- c) empresa diretamente ligada a Keila Antunes de Carvalho, filha de Aurelina Antunes de Carvalho e Hélio Pereira de Carvalho, fl. 113.

A Família Antunes Carvalho também aparece vinculada a compras de mercadorias em nome do MEI Iraildo de Oliveira Nascimento, - um daqueles MEI, cujo registro no SIMEI, fortes indícios apontam como sendo de responsabilidade de Ricardo Bezerra conforme informações colhidas no Sistema NF-e (Fig. 25 e 26): nas NF-E abaixo identificadas, Benones Teixeira de Medeiros, sobrinho de Aurelina Antunes Carvalho e primo de Vitor Antunes Carvalho, aparece como transportador de mercadorias adquiridas nas empresas Comércio e Indústria Caribé S.A. (Fig. 25) e na Casa Claudionor Carneiro Ltda. (Fig. 260, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais, fls. 114 e 115).

Outras duas empresas, não vinculadas à Família Antunes Carvalho, aparecem vinculadas a compras realizadas a outros MEI, cujo registro no SIMEI, fortes indícios apontam como sendo de responsabilidade de Ricardo Bezerra:

- a) a empresa Josemar de Abreu Pereira, CNPJ 35.353.619/0001-64, localizada em Muquém do São Francisco/BA, identificada no Quadro 06, abaixo, aparece vinculada ao MEI Ellen Dalva Silva

Gomes: no campo de informação da NF-e 7474, emitida pela MOCCA Moinho Comercial de Céu Azul Ltda., a pessoa natural Josemar de Abreu Pereira, CPF 016.148.615-01, figura como transportador da carga; já no campo informações adicionais dessa mesma nota, há a indicação de que o motorista será Marcelo de Abreu Pereira, CPF 035.242.375-76, irmão de Josemar de Abreu Pereira (Fig. 27), fl. 116.

As placas de veículo indicadas na NF-e 7474 (Fig. 27) não constam no Sistema IPVA da SEFAZ Bahia. Entretanto, esse mesmo sistema aponta a existência de veículos cadastrados tanto em nome da pessoa jurídica Josemar de Abreu Pereira quanto em nome da pessoa natural Josemar de Abreu Pereira, conforme Figuras 28 e 29, abaixo, respectivamente, fl. 117.

Já em nome de Marcelo de Abreu Pereira, irmão de Josemar de Abreu Pereira, no CAD ICMS há duas empresas cadastradas, ambas com situação Inapto (Fig. 30), fl. 117.

b) a empresa Macedo Com. Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. CNPJ 12.776.009/0001-78, localizada em Lauro de Freitas/BA, abaixo identificada (Quadro 07), também aparece vinculada ao MEI Iraildo de Oliveira Nascimento e ao MEI Eduardo Taveira Teles, cujo registro no SIMEI fortes indícios apontam como sendo de responsabilidade de Ricardo Bezerra, fl. 118.

Nas NF-e 50371 e NF-e 50915 (Figs. 32 e 33), emitidas, respectivamente, em 04/11/2020 e 17/12/2020, pela Indústria Missiato de Bebidas Ltda., no campo de informações complementares, há referência ao veículo de carga placa PLI4J70, que, entre 22/01/2020 e 27/06/2022, era de propriedade da Macedo Com. Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. (Fig. 31) Ressalte-se que no campo dados do transporte/modalidade do frete dessas duas NF-e há a informação de que a contratação do frete será por conta do destinatário, fls. 118 a 120.

4 - COMPREENDENDO A FACILIDADE ENCONTRADA PELOS FRAUDADORES

Para uma melhor compreensão da fraude envolvendo Microempreendedores Individuais (MEI), faz-se necessário que se destaque a facilidade na sua criação/formalização (registro).

A figura do MEI foi inserida na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) pela Lei Complementar 128/2008. Desde então, o registro do MEI - ato pelo qual se dá a formalização da atividade econômica exercida por pessoas físicas sempre foi muito rápido e desburocratizado.

Inicialmente, bastava que a pessoa física interessada em se registrar como MEI acessa-se o Portal do Empreendedor - www.portaldoempreendedor.gov.br. site de responsabilidade da União - tendo em mãos seu CPF, a data de seu nascimento, o CEP de sua residência e do local de funcionamento do seu negócio.

Concluído esse registro, a pessoa física não precisaria, e nem precisa atualmente, preocupar-se com mais nada, sequer remeter a documentação utilizada nesse registro para a Receita Federal do Brasil - RFB, para a Junta Comercial, para as Fazendas Públicas, etc., para comprovar a veracidade e a correção dos dados pessoais declarados no Portal do Empreendedor. Nesse sentido, colhe-se a seguinte informação no site desse portal:

Após o cadastramento, o CNPJ, a inscrição na Junta Comercial, no INSS e o Alvará Provisório de Funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI.

Não foi difícil, em especial para as Administrações Tributárias, antever que tal sistemática de registro do MEI seria um “paraíso” para os fraudadores, seja porque o acesso aos dados de pessoas naturais, hoje em dia, tornou-se ainda mais fácil com a popularização da internet, seja porque, remotamente - através de um ponto de acesso à internet, tais como uma LAN house, uma rede W-F/ pública ou privada, etc. -, sem se exporem diante de quaisquer pessoas, esses fraudadores conseguiriam registrar um MEI em nome de terceiros. E esse tipo de fraude, efetivamente, passou a ocorrer desde 2009, e vem se intensificando ano a ano.

Diante do aumento significativo de casos de fraude no registro do MEI observado em 2012, o

Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSIM), já a partir de 09/07 desse mesmo ano, passou a exigir dados adicionais da pessoa física interessada em se registrar: o título de eleitor ou o número do recibo da entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Ressalte-se que o número de recibo da entrega da DIRPF só será exigido caso a pessoa física interessada em se registrar como MEI houvesse entregado uma declaração nos últimos dois anos. Se o CPF dessa pessoa física não constar como titular em nenhuma declaração entregue nos últimos dois anos, o sistema do Portal do Empreendedor solicitará apenas o número do título de eleitor.

Entretanto, tais medidas não foram suficientes para impedir, sequer frear, as fraudes no registro do MEI - até mesmo apresentar uma DIRPF falsa os fraudadores o faziam e o fazem, tal como descrito nesta IF, para poderem efetivar um registro de MEI em nome de terceiros, e isso porque a RFB também permite a qualquer pessoa apresentar uma DIRPF em nome de terceiros -, fato que vem gerando enormes prejuízos:

- a) para as pessoas naturais que têm seus dados pessoais indevidamente utilizados por terceiros, gerando para as mesmas diversos problemas: cobranças indevidas de tributos, não concessão ou perda de benefícios sociais, etc;
- b) para os fornecedores de mercadorias que são vítimas de estelionatários que se utilizam de MEI fraudulentamente registrados;
- c) para os empresários honestos que têm que lidar com a concorrência desleal daqueles que, criminosamente, adquirem, via estelionato, mercadorias através desses MEI;
- d) e, por fim, para as fazendas públicas das Unidades da Federação que sofrem com a consequente sonegação fiscal praticada pelos fraudadores.

Diante desse cenário, muitas pessoas naturais que tiveram seus dados indevidamente utilizados no registro do MEI vinham e vêm acionando judicialmente a União, requerendo reparação por todos os prejuízos que vêm sofrendo. Essas pessoas naturais argumentam a total falta de controle da União no sentido de impedir, ou pelo menos dificultar, que terceiros se utilizem indevidamente de seus dados pessoais.

A Justiça Federal vem acolhendo tal argumentação, não só determinando a baixa do MEI em razão da fraude no seu registro, como também determinando o pagamento de indenização por dano moral à pessoa física que teve seus dados pessoais indevidamente utilizados por terceiros.

Diante da profusão de fraudes no registro do MEI, a LC nº 123/2006 foi novamente alterada pela LC nº 155/2016, que inseriu o parágrafo 6º, ao seu art. 4º, transscrito à fl. 123, passando a determinar que os efeitos da baixa em decorrência de fraude no registro do MEI retroagam à data desse registro.

Desde abril de 2019, a RFB tornou obrigatória, como medida de segurança adicional, que a criação de um MEI fosse precedida de cadastro no Gov.Br. Mas, mesmo essa medida adicional de proteção, não tem impedido a criação fraudulenta de MEI como observado frequentemente pela INFIP, inclusive o caso descrito nesta IF.

Atualmente, para se registrar um MEI, o interessado dever acessar o Portal do Empreendedor (Portal do Empreendedor - Empresas & Negócios (www.gov.br)) e seguir os seguintes passos:

- a) acesse o card “Formaliza-se”;
- b) informe a Conta de acesso ao Gov.Br;
- d) preencha o formulário de inscrição de MEI;
- e) assinale as declarações;
- f) finalize.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

A magnitude da fraude revelada na investigação fiscal descrita nesta IF pode ser avaliada:

- a) pelo milionário valor das mercadorias movimentadas em menos de um ano (entre 09/10/2020

e 04/09/2021) em nome de doze dos treze MEI fraudulentamente criados: R\$ 12,6 milhões, conforme tabela 08, fl. 124.

b) bem como quando se considera que esse valor de mercadorias movimentadas só contempla a movimentação dessas doze MEI, identificadas a partir da informação da RFB (Fig. 06), cujo relatório de Log de entrega das DIRPS somente contemplou dezessete pessoas naturais (CPF), em um pequeno espaço de tempo de apenas 32 dias.

Desse faturamento total, R\$ 6.294.913,29 foram faturadas somente por empresa do Estado de Goiás, com destaque para três delas, situadas em Anáoolis/GO, que, juntas, faturaram mais de R\$ 5 milhões, conforme demonstrado na Tabela 09, fl. 124.

Concluída a diligência solicitada pelo CONSEF, sugere-se:

- a) a devolução deste PAF para a 3a JJF/CONSEF, para que tome ciência da fraude revelada na investigação fiscal, podendo, assim, concluir o seu julgamento;
- b) a elaboração de Boletim de Inteligência (BI) para dar conhecimento à DPF sobre essa fraude, com destaque para o expressivo valor das mercadorias destinadas aos MEI criados de forma fraudulenta, visando:
 - b.1) à constituição dos créditos de ICMS sonegados em nome das pessoas que executaram e/ou se beneficiaram dessa fraude;
 - b.2) a demonstrar a necessidade de se ir além da mera inaptidão dos MEI fraudulentemente criados no CAD-ICMS: é necessário ir à raiz do problema para identificarmos os fraudadores (mentores, executores, beneficiários e partícipes da fraude), imputando-lhes a responsabilidade pelo ICMS sonegado e, através do Ministério Público do Estado da Bahia, imputando-lhes a responsabilidade penal pelo crime de sonegação, ou seja, é preciso combater o mal pela raiz (a racide);
- c) elaborado esse BI, que uma cópia do mesmo seja encaminhada para a PGE/PROFIS para dar conhecimento sobre essa fraude e para a aplicação, caso julgue pertinente, da regra contida no art. 113, §§ 5º e 6º, do RPAF-BA/99, fl.124, transcritos, aos lançamentos de ofício realizados em nome das empresas MEI fraudulentemente criadas, identificados na Tabela 10, com destaque para o Al 896040107219, lavrado em nome do MEI Priscila de Jesus, que se encontra com a situação “Ajuizado/Em Aberto”, uma vez que a Sra. Priscila de Jesus não tem conhecimento do mesmo, fls. 125 e 126.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de falta de recolhimento do ICMS - na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - por Antecipação ou Substituição Tributária - Infração 01, e Antecipação Parcial - Infração 02.

O Autuado, em sua Impugnação ao lançamento asseverou que, nitidamente foi vítima de estelionato, previsto no art. 171 e incisos do Código Penal. Informou que nunca perdeu qualquer documento pessoal e destacou não constar qualquer documento assinado por ela a dar sustentação ao Auto de Infração ora impugnado.

Diante dessa afirmativa do Autuado juntamente com os elementos e documentos, inclusive Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Regional de Polícia de Santo Antônio de Platina - Paraná, carreados aos autos em sua Defesa, essa 3ª JJF, em busca da verdade material, converteu os autos em diligência à Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa - INFIP, para que fosse apurada a ocorrência de fraude e a existência efetiva de responsabilidade de terceiro no cometimento da irregularidade apurada.

Com a análise do resultado e conclusão da diligência apresentado pela INFIP, fls. 91 a 126 restou patente que a investigação fiscal constatou a caracterização da fraude de operações com

mercadorias destinadas a MEIs criados fraudulentamente visando a constituição de créditos de ICMS sonegados em nome das pessoas que executaram e/ou se beneficiaram dessa fraude.

A Investigação Fiscal revelou a constatação de que as MEIs identificadas à fl. 124, dentre elas a MEI, Priscila de Jesus, objeto da presente autuação, foram criadas fraudulentamente.

Em que pese a Investigação Fiscal não ter ainda inequivocamente identificado o Autor ou Autores dessas fraudes, fica evidenciado nos autos que as operações objeto da autuação não foram perpetradas pela MEI Priscila de Jesus.

Assim, nos presentes autos remanesce caracterizado que inexistem elementos suficientes para se determinar com segurança o infrator, eis que não resta dúvida alguma de que as operações apuradas não foram legitimamente realizadas pela MEI, Priscila de Jesus, a acusação fiscal se afigura incerta.

Pelo exposto, estando o procedimento fiscal em descompasso com as exigências do devido processo legal e em acusação fiscal com imprecisão atinente ao infrator é nulo o Auto de Infração, consoante previsão expressa nas alíneas “a” e “b”, do inciso IV do art. 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA/99.

Concluo pela nulidade da autuação.

Ante ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 089604.0012/21-8, lavrado contra o MEI PRISCILA DE JESUS 07280859925.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA